
**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS Nº 02-A DA COMPEAPREV**

SEÇÃO I

DEFINIÇÕES

1. No Plano de Benefícios Previdenciários nº 02-A, que corresponde ao Plano de Benefícios nº 02 adaptado às Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, a seguir designado também por PLANO BD nº 02-A ou por PLANO da Fundação COMPEA de Previdência e Assistência – CompesaPrev a seguir designada também por CompesaPrev ou FUNDAÇÃO, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas relacionadas, têm os seguintes significados:

1.01. ABONO ANUAL:

Prestação pecuniária de pagamento anual, correspondente a 1/12 (um doze avos) do respectivo benefício de prestação continuada pago pela Previdência Social até dezembro de cada ano, por mês de recebimento do benefício durante o ano correspondente, observando-se o item 30 deste Regulamento.

1.02. APOSENTADORIA:

Prestação mensal pecuniária concedida de acordo com a Legislação da Previdência Social, em caso de entrada em aposentadoria por esse regime previdenciário.

1.03. ASSISTIDO:

O participante ou o dependente-beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO.

1.04. AUTOPATROCÍNIO:

Significa a situação do participante que não tenha a condição de assistido e nem mais seja empregado do Patrocinador, mas que opte por continuar contribuindo para o PLANO assumindo a responsabilidade de realizar também a contribuição patronal, na forma referida no inciso I do subitem 13.08 deste Regulamento observado o disposto no subitem 14.01.01 e definida na Seção XVII deste Regulamento.

1.05. BENEFÍCIOS DE RISCOS X PROGRAMADOS:

Benefícios de Riscos são as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante ou de Participante em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, bem como as respectivas Suplementações do Abono Anual, e são Benefícios Programados todos os demais benefícios e respectivos Abonos Anuais.

1.06. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD):

É o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, na forma estabelecida na Seção XVIII deste Regulamento.

1.07. DEPENDENTES BENEFICIÁRIOS:

São aqueles aceitos pela Previdência Social, na concessão de pensão por morte, os quais devem ser previamente declarados na Fundação pelo participante ou pelo assistido, observado o disposto nos subitens 1.07.01., 1.07.02 e 1.11.

1.07.01. ASSISTIDOS (BENEFICIÁRIO)

São Dependentes-Beneficiários que passaram a receber benefícios de prestação continuada do PLANO, em decorrência de óbito do participante **ocorrido antes ou após ter se tornado assistido**, enquanto tiverem direito a receber o benefício de Previdência Social, exceto no caso do dependente-beneficiário corresponder a cônjuge ou companheiro (a), já que para estes, o referido benefício de prestação continuada do plano será vitalício, observado o disposto no subitem 1.07.02.

1.07.02. Perderá o direito à condição de Assistido (**Beneficiário**) todo aquele que, em decorrência de erro de concessão/administrativo, fraude ou qualquer outra ilegalidade identificada, tiverem seu benefício de pensão por morte cancelado pela Previdência Social.

1.08. FATOR DE ATUALIZAÇÃO:

Nos casos não especificados, é o resultante da aplicação do INPC do IBGE.

1.09. MENOR VALOR TETO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR:

Valor igual a R\$ 767,80 em dezembro de 1994, sendo reajustado nas épocas e proporções dos reajustes de salários do Patrocinador.

1.10. MAIOR VALOR TETO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR:

Valor igual ao dobro do maior Salário Base (maior "STEP" da Tabela Salarial) pago em cada mês pelo Patrocinador a seus empregados.

1.11. JOIA:

Valor estipulado por cálculos atuariais, para os que venham a ingressar ou reingressar como participantes com idade igual ou superior a 33 anos, bem como nos casos em que sejam incluídas novas pessoas no rol de dependentes-beneficiários, após terem decorridos 12 (doze) meses da concessão da suplementação de aposentadoria ou da suplementação de pensão por morte, considerando a que primeiro ocorrer, sendo essas situações regulamentadas através de nota técnica atuarial, observando-se, ainda, o subitem 48.01.

1.11.01. JOIA ADICIONAL:

Em caso do participante, através de novo concurso público, venha a ser admitido em novo cargo no Patrocinador, sem que ocorra a descontinuidade do contrato de trabalho, terá de pagar a título de Joia Adicional, um valor, a ser obtido através de cálculos atuariais específicos para essa situação, de forma a que o seu tempo de contribuição ao Plano BD nº 02-A continue a ser computado desde sua adesão ao Plano e, portanto, não tenha de se iniciar nova contagem de tempo de contribuição em relação à sua admissão no novo cargo no Patrocinador, sendo essa situação regulamentada através de norma específica.

1.12. PATROCINADOR:

Toda pessoa jurídica que contribui permanente e regularmente para o PLANO, com a finalidade de prestar aos respectivos empregados os benefícios previdenciários de natureza complementar, sendo a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, além de Patrocinador do PLANO, o único fundador da CompesaPrev.

1.13. PARTICIPANTE:

Toda pessoa física que aderir e permanecer filiada ao PLANO nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável, **enquanto não estiver em gozo de benefício pelo PLANO, podendo ficar na condição de ativo vinculado ao Patrocinador, Autopatrocinado ou em Benefício Proporcional Diferido (BPD).**

1.14. PARTICIPANTE FUNDADOR X NÃO FUNDADOR:

1.14.01. PARTICIPANTE FUNDADOR:

Todos os empregados do Patrocinador que se filiaram como participante no período de convocação específica, ou seja, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação oficial do Estatuto e Regulamento - Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão nº 01, após sua aprovação pelo então Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

1.14.02. PARTICIPANTE NÃO FUNDADOR

Todos os participantes não enquadrados na situação prevista no subitem 1.14.01 e, também, os participantes fundadores que por qualquer tempo venham a perder a condição de participante do PLANO e nele reingressarem, constituirão os denominados participantes não fundadores.

1.15. PENSÃO:

Prestação mensal pecuniária concedida de acordo com a legislação da Previdência Social aos dependentes beneficiários dos seus segurados falecidos, observando o disposto nos subitens 1.07.01 e 1.07.02.

1.16. PORTABILIDADE:

É o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado para outro plano de previdência complementar operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar com esse tipo de plano, na forma estabelecida na Seção XX deste Regulamento.

1.17. RESERVA DE POUPANÇA:

Corresponde à parcela das contribuições realizadas pelo participante passíveis de serem resgatadas após a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes de receber qualquer tipo de Suplementação pela Fundação.

1.18. RESGATE:

É o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefício, na forma estabelecida nos itens 32 e 33 e respectivos subitens na Seção XIX deste Regulamento.

1.19. SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL:

Prestação pecuniária anual correspondente a 1/12 (um doze avos) da suplementação devida em dezembro, por mês de suplementação recebida durante o ano correspondente.

1.20. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA:

Prestação mensal pecuniária concedida ao participante depois que se aposentar pelo regime da Previdência Social e enquanto ele se mantiver desligado do quadro de empregados de PATROCINADOR, nos termos deste Regulamento.

1.21. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO:

Prestação mensal pecuniária concedida aos dependentes beneficiários do participante falecido, nos termos deste Regulamento.

1.22. SUPLEMENTAÇÃO PLENA:

Significa a Suplementação de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez concedida quando o participante preenche todas as condições para receber Suplementação de Aposentadoria sem aplicação de qualquer redutor que não seja o redutor obtido pela aplicação plena do princípio de equivalência atuarial.

1.23. UNIDADE MÍNIMA DE BENEFÍCIO (UMB) DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO PLANO BD Nº 02-A:

Observado o disposto no subitem 17.02, corresponde ao menor valor mensal, que poderá assumir qualquer suplementação de aposentadoria e pensão concedida pelo PLANO BD nº 02-A, correspondendo a R\$ 60,00 em dezembro de 1994, sendo reajustado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes de salários do Patrocinador.

SEÇÃO II

OBJETO

2. Este Regulamento fixa as prerrogativas e estabelece os direitos e deveres do Patrocinador, dos participantes e respectivos dependentes-beneficiários, em relação ao PLANO BD nº 02-A.

2.01. O PLANO BD nº 02-A é um Plano de Benefícios Definidos, integrado por Benefícios Programados e por Benefícios de Riscos.

SEÇÃO III

PARTICIPANTES

3. Poderá adquirir a condição de participante do PLANO BD nº 02-A o empregado que estiver em pleno exercício de suas atividades laborativas junto ao Patrocinador e que requerer sua inscrição como participante na forma deste Regulamento, e tenha sua inscrição permitida pela legislação aplicável.

3.01. Será equiparável a empregado, o gerente, o diretor e o conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes do Patrocinador.

4. Fica assegurado ao participante que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, o direito de permanecer como participante do PLANO BD nº 02-A optando pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) a que se referem os incisos I e II do subitem 13.08 deste Regulamento.

5. Será permitido o reingresso no PLANO BD nº 02-A, como participante, mas sem ter a condição de Fundador, daquele que já tenha tido tal condição, desde que seja observado o item 12 deste Regulamento.

6. O participante, ao passar a receber qualquer benefício de prestação continuada do PLANO BD nº 02-A, passará a ser denominado de assistido.

7. Perderá a condição de participante aquele que, não sendo assistido, deixe de recolher ao PLANO BD nº 02-A, por 3 (três) meses consecutivos, qualquer contribuição mensal devida a esse Plano, sendo excluído do quadro de participante caso não se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação que nesse sentido for feita pela CompesaPrev, exceto no caso dele ter se desligado do Patrocinador e ter preenchido as condições para requerer benefício pleno de prestação continuada pelo PLANO BD nº 02-A, inclusive sob a forma antecipada, ou no caso dele atender aos requisitos para ser enquadrado como participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD).

SEÇÃO IV

INSCRIÇÃO

- 8.** A todo aquele que ingressar como empregado do Patrocinador, a CompesaPrev terá 30 (trinta) dias para oferecer o ingresso no PLANO BD nº 02-A, devendo o pedido de inscrição como participante ser protocolado junto a essa Fundação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do referido prazo de 30 (trinta) dias para inscrever-se sem estar sujeito à carência adicional em relação aos Benefícios de Riscos, devendo esse pedido de inscrição ser homologado pela CompesaPrev no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tiver sido protocolado.
- 9.** A inobservância do prazo referido no item 8, acarretará para o requerente a aplicação de uma carência adicional para ter direito aos Benefícios de Riscos.
- 10.** Aquele que trabalhava no Patrocinador na data da publicação do Regulamento do Plano de Aposentadoria e Pensão nº 01 após sua aprovação pelo então Ministério do Trabalho e da Previdência Social e não requereu sua inscrição no PLANO BD nº 02-A no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir daquela data, está sujeito à regularização da joia, aplicando-se, no que couber, o disposto no subitem 12.01.
- 11.** O atendimento do pedido de reinscrição, daquele que tenha tido na CompesaPrev a condição de participante do PLANO BD nº 02-A e não tenha perdido essa condição antes do desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador, ficará condicionado a que ele se submeta ao disposto no item 12.
- 12.** A inscrição ou reinscrição como participante tem a sua aceitação condicionada:
 - a)** ao pagamento ou regularização da joia atuarial;
 - b)** à verificação de que, nos termos da legislação aplicável, atende as condições para se tornar participante do PLANO BD nº 02-A.
- 12.01.** As inscrições realizadas fora do prazo estabelecido no item 8 e as reinscrições referidas no item 11 submeterão os participantes assim inscritos à ampliação do período de carência dos Benefícios de Riscos, de 12 (doze) meses para 60 (sessenta) meses, excetuando-se as inscrições e reinscrições realizadas antes da vigência das alterações regulamentares destinadas a adaptar o presente Regulamento às Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001 e às normas reguladoras delas decorrentes.
- 12.02.** A realização da inclusão de novos dependentes-beneficiários estará também sujeita ao pagamento ou regularização da joia atuarial (por inscrição de novos dependentes beneficiários) conforme subitens 1.11 e 48.01 deste Regulamento.

SEÇÃO V

BENEFÍCIOS

13. Os benefícios previdenciários concedidos pelo PLANO BD nº 02-A são:

13.01. Suplementação de aposentadoria por invalidez;

13.02. Suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição;

13.03. Suplementação de aposentadoria por idade;

13.04. Suplementação de aposentadoria especial;

13.05. Suplementação de pensão;

13.06. Suplementação de Abono Anual;

13.07. A CompesaPrev não se obriga a conceder aos participantes e respectivos dependentes-beneficiários do PLANO BD nº 02-A outros benefícios previdenciários não discriminados nesta seção, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus segurados.

13.08. Ocorrendo a perda do vínculo empregatício com o patrocinador, observada a legislação aplicável, é assegurado ao participante que não estiver em gozo de benefício pelo PLANO BD Nº 02-A, o direito por optar por uma das seguintes situações na forma estabelecida neste regulamento, em especial nas seções XVI, XVII, XVIII, XIX e XX:

I - Tornar-se um Participante Autopatrocinado;

II - Tornar-se um Participante em BPD (Benefício Proporcional Diferido);

III - Deixar de ser participante em razão de optar por realizar Resgate de Contribuição;

IV - Deixar de ser participante em razão de optar por realizar a Portabilidade

SEÇÃO VI

SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

14. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incide as contribuições dos participantes para o PLANO BD nº 02-A.

14.01. Para os participantes que estejam em serviço regular e efetivo no Patrocinador, o Salário Real de Contribuição será composto, exclusivamente, pelo Salário Base, acrescido de Anuênio, da Gratificação Incorporada (incluindo o que for pago na forma de parcela autônoma, em decorrência da autorização do empregador), da Hora Extra Incorporada, bem como os

valores pagos a título de complemento das verbas já existentes, que façam parte do Salário Real de Contribuição de qualquer cargo.

14.01.01. Em caso de perda parcial de parcela da remuneração que integra o Salário Real de Contribuição, o participante poderá requerer continuar contribuindo sobre a mesma, enquanto perdurar essa perda, sendo aplicadas, as mesmas obrigações contributivas estabelecidas neste Regulamento para o caso de autopatrocínio, como estabelecido no subitem 35.02, sobre a referida perda parcial da remuneração, devendo ser apresentado requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que se registrou tal perda.

14.01.02. A inclusão no Salário Real de Contribuição de uma nova verba ou a criação de um complemento, a partir do desdobramento de uma verba já existente, deve ser avaliada pelo atuário do Plano, através de parecer de viabilidade, considerando-se o impacto atuarial.

14.02. Para aquele que venha a ser preso ou recluso ou que tenha entrado em gozo de licença sem ônus para o patrocinador ou que tenha se desvinculado do seu quadro de pessoal e conservado a condição de participante autopatrocinado, o Salário Real de Contribuição corresponderá exclusivamente à soma das parcelas salariais referidas no subitem 14.01., incluídas no último Salário Real de Contribuição.

14.02.01. O Salário Real de Contribuição, calculado nos termos do subitem 14.02., será reajustado nas mesmas condições estipuladas nos subitens 42.03 e 42.04 deste Regulamento para reajustar o Salário Real de Benefício.

14.03. Para o empregado que se encontre na condição de Diretor do Patrocinador, o Salário Real de Contribuição corresponderá à soma das parcelas salariais, referidas no subitem 14.01., integrantes da remuneração mensal do último cargo ocupado antes de sua eleição para a Diretoria, observado o limite do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar.

14.04. Para **os assistidos** o Salário Real de Contribuição corresponderá ao valor da própria suplementação mensal de aposentadoria **ou de pensão (por morte)** que estiver recebendo do PLANO BD nº 02-A, bem como ao valor da respectiva suplementação do abono anual, sendo esta considerada isoladamente para efeito de aplicação das taxas de contribuição, **observado o disposto no item 44 em relação aos percentuais a%, b%, c% e d% serem iguais a 0,0000% (Zero por cento) no caso dos assistidos em gozo de benefício de pensão (por morte).**

14.05. No mês de pagamento pelo Patrocinador da parcela final relativa ao 13º salário, haverá para os participantes, que não estiverem em gozo de suplementação de aposentadoria, um Salário Real de Contribuição extra,

calculado com base nas *respectivas* parcelas salariais integrantes do 13º salário.

14.05.01. A contribuição incidente sobre o referido Salário Real de Contribuição extra se destina exclusivamente ao financiamento da suplementação do abono anual, não influenciando no cálculo da suplementação de aposentadoria nem *no* atendimento de carência de meses de contribuição ao PLANO BD nº 02-A.

14.06. O Salário Real de Contribuição, em nenhuma hipótese, poderá ser superior ao Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar.

SEÇÃO VII

SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

15. O Salário Real de Benefício corresponderá à média dos últimos “n” (ene) Salários Reais de Contribuição, atualizados na forma prevista no subitem 15.01., excluindo-se dessa média o 13º salário, onde “n” (ene) é igual a 36 (trinta e seis) no caso de Suplementação de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por idade e especial e é igual a 12 (doze) no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

15.01. Para efeito da atualização dos últimos salários reais de contribuição prevista no item 15, atualizar-se-á cada Salário Real de Contribuição pelos índices de reajuste coletivo de salários, inclusive antecipações, concedidos aos empregados *do Patrocinador* até o mês de concessão da suplementação.

15.02. Para aquele que ao se aposentar esteja em serviço regular e efetivo junto ao Patrocinador, obtém-se o salário real de benefício nos termos e condições do item 15 e subitem 15.01.

15.03. Para aquele que, ao se aposentar, esteja em gozo de licença sem ônus *para* o Patrocinador ou esteja desvinculado do seu quadro de pessoal e conserve a condição de participante, o Salário Real de Benefício será obtido, tomando-se por base o valor do Salário Real de Contribuição, conforme definido no subitem 14.01 e de acordo com os termos e condições do item 15 e do subitem 15.01.

SEÇÃO VIII

CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO

DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA

16. A suplementação de aposentadoria será devida ao participante que venha a se aposentar pelo regime da Previdência Social, desde que, exceto no caso da

suplementação de aposentadoria por invalidez, haja seu desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador e enquanto durar esse desligamento.

- 16.01.** Caso haja interrupção desse desligamento, não será devido o pagamento da suplementação de aposentadoria durante todo o tempo que perdurar tal interrupção.
- 17.** A suplementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício, dos valores do Menor e do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar e do valor da Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B).
- 17.01.** A suplementação de aposentadoria, calculada em conformidade com o item 17, não poderá ser superior, quando adicionada ao valor do respectivo benefício de aposentadoria da Previdência Social, à média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição, devidamente atualizados na forma prevista pela legislação *aplicável*, acrescida de 25%. (vinte e cinco por cento) do limite Máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente na data do início do benefício.
- 17.02.** Fica assegurado que o valor mensal da suplementação de aposentadoria e pensão não será inferior à Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B.), cujo valor está definido no subitem 1.23 deste Regulamento, bem como, levando em conta a suplementação de Abono Anual, não poderá ser inferior ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo participante, inclusive as realizadas em substituição ao Patrocinador, devidamente atualizadas pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelas Cadernetas de Poupança, até o mês anterior da vigência dessa alteração regulamentar, sem juros, e, a partir de então, pelo INPC do IBGE, aplicado com 1 (um) mês de defasagem, e devidamente deduzidas das parcelas contributivas destinadas à cobertura dos Benefícios de Riscos e ao Custeio Administrativo.

SEÇÃO IX

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- 18.** A suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante durante o período que lhe seja mantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no item 16 e no subitem 16.01., desde que tenha contribuído para o PLANO BD nº 02-A, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto no subitem 18.01., ou seja, beneficiado pelo disposto na Seção XXI deste Regulamento, salvo os casos de invalidez ocasionada por acidente de qualquer natureza, cujo fato gerador seja posterior à data de inscrição ou reinscrição ao presente Plano.
- 18.01.** Para o participante que estiver sujeito à ampliação do período de carência dos Benefícios de Riscos a que se refere o subitem 12.01., esses 12 (doze) meses serão ampliados para 60 (sessenta) meses.

- 18.02.** O participante, que já for aposentado sem ser por invalidez pela Previdência Social e não receba Suplementação pelo PLANO BD nº02-A da CompesaPrev, poderá ser considerado como estando em invalidez para fins de percepção da respectiva suplementação, desde que tal invalidez seja total e permanente e seja atestada em laudo expedido por junta médica constituída de pelo menos 3 (três) peritos médicos indicados pela CompesaPrev.
- 19.** A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria.
- 19.01.** A suplementação de aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.

SEÇÃO X

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

- 20.** A suplementação de aposentadoria por tempo de *serviço/contribuição* será devida ao participante após a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pela Previdência Social e só será suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 16 e no subitem 16.01., desde que ele tenha pelo menos 30 anos de Previdência Social e 55 anos de idade, se do sexo masculino e 25 anos de Previdência Social e 55 anos de idade, se do sexo feminino, e desde que tenha contribuído ininterruptamente para o *PLANO BD nº 02-A*, nos últimos 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto na Seção XXI deste Regulamento.
- 20.01.** Será concedida suplementação de aposentadoria por tempo de *serviço/contribuição* ao participante com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que o mesmo integralize o Fundo de Cobertura correspondente aos Encargos Adicionais decorrentes da antecipação ou, por opção expressa do participante, seja reduzido o valor dessa suplementação pela aplicação de fator redutor determinado *pelo princípio de equivalência atuarial*, o qual incidirá inclusive sobre o valor da Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B), definido no subitem 1.23 deste Regulamento, sendo esse fator redutor obtido com base numa taxa real de juros, não inferior à utilizada na avaliação atuarial, correspondente a expectativa de rentabilidade real que o *PLANO BD nº 02-A* venha a ter em relação ao período de antecipação em questão.
- 21.** Para o participante do sexo masculino com 35 ou mais anos de Previdência Social e para o do sexo feminino com 30 ou mais anos de Previdência Social, a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria.

- 21.01.** A suplementação de aposentadoria prevista no item 21, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.
- 22.** A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para o participante do sexo masculino com menos de 35 anos de Previdência Social e para o participante do sexo feminino com menos de 30 anos de Previdência Social, consistirá numa renda mensal igual a 70%, 76%, 82%, 88% ou 94% da diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria, respectivamente, aos 30, 31, 32, 33 ou 34 anos de Previdência Social quando se tratar de participante do sexo masculino e aos 25, 26, 27, 28 e 29 anos de Previdência Social quando se tratar de participante do sexo feminino.
- 22.01.** A suplementação de aposentadoria prevista no item 22 não poderá ser inferior a 14,00%, 15,20%, 16,40%, 17,60% ou 18,80% do Salário Real de Benefício, respectivamente, aos 30, 31, 32, 33 ou 34 anos de Previdência Social, quando se tratar de participante do sexo masculino e aos 25, 26, 27, 28 ou 29 anos de Previdência Social, quando se tratar de participante do sexo feminino.
- 23.** A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, calculada nos termos dos itens 21 e 22 e dos subitens 21.01. e 22.01., será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos), quantos forem os anos completos de contribuição para o PLANO BD nº 02-A, contados desde a última inscrição como participante deste Plano, até o máximo de 20/20 (vinte, vinte avos), para os que venham a se tornar participante a partir da vigência deste item do Regulamento, observado o disposto no item 48 deste Regulamento.
- 23.01.** A proporcionalidade mencionada no item 23 não poderá ser inferior a 15/20 (quinze vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição ao Plano BD nº 02-A, tendo em vista que o tempo mínimo de contribuição para recebimento de benefícios não pode ser inferior a 180 meses (15 anos), observando o item 20 deste Regulamento.

SEÇÃO XI

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

- 24.** A suplementação de aposentadoria por idade será devida ao participante após a concessão da aposentadoria por idade pela Previdência Social e só será suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 16 e no subitem 16.01., desde que ele tenha contribuído para o *PLANO BD nº 02-A*, ininterruptamente, nos 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto na Seção XXI deste Regulamento.
- 25.** A suplementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo de Benefício Suplementar, apurada na data da concessão da suplementação de aposentadoria.

25.01. A suplementação de aposentadoria por idade não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.

26. A suplementação de aposentadoria por idade, calculada nos termos do item 25 e do subitem 25.01., será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição para o PLANO BD nº 02-A, contados desde a última inscrição como participante deste Plano, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), para os que venham a se tornar participantes a partir da vigência deste item do Regulamento, *observado* o disposto no item 48 e subitem 23.01 deste Regulamento.

SEÇÃO XII

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

27. A suplementação de aposentadoria especial será devida ao participante após a concessão da aposentadoria especial pela Previdência Social e só será suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado ao disposto no item 16 e no subitem 16.01., desde que ele tenha pelo menos, 53, 51 ou 49 anos de idade, conforme o tempo exigido na concessão dessa aposentadoria especial pela Previdência Social seja, respectivamente, de 25, 20 ou 15 anos e desde que tenha contribuído para o PLANO BD nº 02-A, ininterruptamente, nos últimos 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto na Seção XXI deste Regulamento.

27.01. Não será concedida suplementação de aposentadoria especial aos participantes que se enquadrem no item 4 deste Regulamento e que não tenham exercido no Patrocinador atividades abrangidas como de natureza especial dentro do regime da Previdência Social.

27.02. Será concedida suplementação de aposentadoria especial ao participante com idade inferior a 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo exigido pela Previdência Social tenha sido 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) e 15 (quinze) anos, até a antecipação máxima de 5 anos, observando-se o disposto no item 60 e subitem 60.01.

28. A suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal igual a tantos 1/20 (um vinte avos) da diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria, quantos forem os anos completos e ininterruptos de contribuição para o PLANO BD nº 02-A contados desde a data da última inscrição como participante deste Plano, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), observado o disposto na Seção XXI deste Regulamento e subitem 23.01.

28.01. A suplementação de aposentadoria especial, prevista no item 28, não poderá ser inferior a tantos 1/20 (um vinte avos) de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício quantos forem os anos completos e ininterruptos de contribuição ao PLANO BD nº 02-A, contados desde a data da última

inscrição como participante deste Plano, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), observado o disposto na Seção XXI deste Regulamento e subitens 17.02 e 23.01.

SEÇÃO XIII

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

- 29.** Por morte do participante, que tenha contribuído para o PLANO BD nº 02-A, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, ou seja, beneficiado pelo disposto na Seção XXI deste Regulamento, será concedida aos seus dependentes beneficiários uma suplementação de pensão igual a uma cota familiar de 50% mais 10% como cota individual, por dependente beneficiário, até o máximo de 05 (cinco), da suplementação de aposentadoria que estiver recebendo ou do que teria direito se na ocasião do falecimento viesse a se aposentar por invalidez pela Previdência Social.
- 29.01.** Para o participante que estiver sujeito à ampliação do período de carência dos Benefícios de Riscos a que se refere o subitem 12.01., esses 12 (doze) meses serão ampliados para 60 (sessenta) meses.
- 29.02.** Não se aplicam às cotas das suplementações de pensão as mesmas regras de extinção e distribuição das cotas das pensões concedidas pela Previdência Social, devendo ser observado o item 29 deste Regulamento, não se admitindo a reversão de cotas individuais quando da extensão do direito, para os dependentes beneficiários remanescentes, e no caso do dependente-beneficiário corresponder ao cônjuge ou companheiro(a), deve-se aplicar o disposto no subitem 1.07.01.
- 29.03.** Para o participante que vier a falecer por acidente de qualquer natureza, cujo fato gerador seja posterior à data da inscrição ou reinscrição ao PLANO BD nº 02-A, será dispensado o tempo de contribuição ao presente Plano a que se refere o item 29.
- 29.04.** Qualquer inscrição ou habilitação posterior à concessão da suplementação de pensão, que implique na inclusão de novos dependentes-beneficiários, só produzirá efeito a partir da data do requerimento e estará sujeita ao pagamento ou à regularização da joia atuarial (de inclusão de novos dependentes-beneficiários) prevista neste Regulamento, observando-se os subitens 1.11 e 48.01.

SEÇÃO XIV

SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

- 30.** A suplementação de abono anual será paga ao assistido **ou seu beneficiário** até dezembro de cada ano, devendo, o mês de pagamento desse abono anual estar em conformidade com as hipóteses atuariais adotadas na avaliação atuarial do PLANO, observando-se o subitem 1.01.

- 30.01.** Para vir a ter direito à suplementação do abono anual, o participante, em qualquer situação deverá contribuir, em conformidade com o subitem 14.06., no mês de pagamento pelo Patrocinador da parcela final relativa ao 13º salário, sobre um Salário Real de Contribuição extra, calculado com base nas parcelas salariais integrantes do 13º salário.
- 31.** A suplementação do abono anual consistirá numa prestação pecuniária anual correspondente a 1/12 (um doze avos) da suplementação devida em dezembro, por mês de suplementação recebida durante o ano correspondente.

SEÇÃO XV

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

POR PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE

- 32.** A todo aquele que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de receber qualquer tipo de suplementação de benefício do PLANO BD nº 02-A, inclusive sob a forma antecipada, e não se enquadrar na condição de participante em autopatrocínio ou de participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD) fica assegurado o resgate das contribuições (inclusive joia) por ele efetuadas, mas devidamente atualizadas pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelas Cadernetas de Poupança, sem juros, até o mês anterior ao da vigência dessa alteração regulamentar e, a partir de então, pelo INPC do IBGE, aplicado com 1 (um) mês de defasagem, descontadas as parcelas dessas contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Riscos e ao custeio administrativo.
- 32.01.** Após a aprovação do PLANO BD nº 02-A, o custeio dos benefícios de riscos e das despesas administrativas serão custeadas pela contribuição paritária do Patrocinador.
- 32.02.** Só serão passíveis de resgate as contribuições efetuadas pelos participantes em substituição ao Patrocinador realizadas após a aprovação do PLANO BD nº 02-A, sendo, neste caso, aplicável, na forma estabelecida atuarialmente, a dedução das parcelas dessas contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Riscos e ao custeio administrativo.
- 32.03.** O montante total a ser resgatado pelo participante constitui, conforme definido no subitem 1.17., a Reserva de Poupança do participante no PLANO BD nº 02-A.
- 32.04.** Aplica-se ao Resgate de Contribuição o disposto nas Seções XVI e XIX deste Regulamento.
- 33.** O Resgate de que trata o item 32 e seus respectivos subitens será feito de uma só vez ou, a critério do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, devidamente acrescidas de encargos financeiros rigorosamente idênticos às rentabilidades oferecidas pelas Cadernetas de Poupança, inclusive juros, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o requerimento, até o mês

anterior ao da vigência dessa alteração regulamentar e, a partir de então, pelo INPC do IBGE, aplicado com 1 (um) mês de defasagem. Tal Resgate implica na desobrigação do PLANO BD nº 02-A ao pagamento de qualquer um dos benefícios previdenciários nele previsto em relação ao participante e respectivos dependentes-beneficiários.

SEÇÃO XVI

DA OPÇÃO PELOS INSTITUTOS

- 34.** O participante que tiver rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador receberá, dentro do prazo legal máximo, contado da data que a CompesaPrev tiver recebido a comunicação da cessação desse vínculo ou da data do recebimento do requerimento protocolado pelo participante solicitando as correspondentes informações, um extrato contendo o estabelecido na legislação aplicável para que ele possa optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as carências, a legislação aplicável e o disposto neste Regulamento.
- 34.01.** Recebido o extrato referido no item 34, com as devidas informações, o participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para realizar sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pelo Resgate ou pela Portabilidade.
- 34.02.** Caso o participante não formalize sua opção no prazo referido no subitem 34.01, será presumido Benefício Proporcional Diferido (BPD), com cobertura relativa a Benefícios de Risco, desde que atenda a carência de 36 (trinta e seis) contribuições para o plano. Não atendendo a carência exigida neste Regulamento, apenas poderá optar pelo instituto do Resgate.

SEÇÃO XVII

DO AUTOPATROCÍNIO

- 35.** O Autopatrocínio observará o estabelecido no âmbito do Regulamento do PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev para o caso do participante que tendo rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, requeira tempestivamente, o seu enquadramento na condição relativa ao Autopatrocínio, assumindo também todas as contribuições de responsabilidade do Patrocinador, observado o disposto nos subitens 35.01 e 35.02.
- 35.01.** O participante que tiver se enquadrado na condição relativa ao Autopatrocínio, e tenha rescindido o contrato com a Patrocinadora, poderá requerer, a qualquer tempo, o Benefício Proporcional Diferido (BPD), o Resgate ou Portabilidade, observada a legislação aplicável.

- 35.02. Em atendimento à legislação em vigor, será facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda total ou parcial de seu Salário Real de Contribuição (SRC) na forma prevista nos subitens 14.02. e 15.03.

SEÇÃO XVIII

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)

36. O Benefício Proporcional Diferido (BPD) é uma das opções que poderá ser feita pelo participante pelo Plano que, tendo rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, atenda a carência de 36 (trinta e seis) meses de contribuição ao PLANO BD nº 02- A da CompesaPrev observado o disposto nos subitens a seguir.

- 36.01. O valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD), correspondente à totalidade da sua Provisão (Reserva) Matemática de descontinuidade do Plano avaliada pelo Método Crédito Unitário, sem rotatividade e sem projeção de crescimento real de salário, será igual ao valor do Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez que o participante faria jus a receber do Plano caso já tivessem decorridos os k meses que faltam para preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão do referido Benefício vezes cumulativamente as seguintes proporções P1, P2 e P3, onde:

P1 é a proporção $\frac{t}{(t+k)}$, onde t o tempo em meses de filiação ao Plano e onde k o já definido anteriormente;

P2 é a proporção $(1-\alpha)$, onde $\alpha = 0,00025 \cdot k$, onde k já foi definido anteriormente, a proporção da Provisão (Reserva) Matemática relativa ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) a ser alocada para suportar os gastos administrativos relativos ao referido BPD; e

P3 é a proporção $(V.A.P.) / [(V.A.P.) + (V.A.R.)]$, onde (V.A.P.) o Valor Atual dos Benefícios Programados de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez e respectiva reversão desse Benefício em Pensão por Morte e onde (V.A.R.) o Valor Atual dos Benefícios de Risco de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte como Participante **antes de se tornar assistido** ou por Morte **como assistido em** gozo de Aposentadoria por Invalidez, sendo que, no caso do participante não optar pela cobertura relativa aos Benefícios de Risco, (V.A.R.) será igual a Zero.

- observado o disposto nas letras “a”, “b”, “c” e “d” a seguir:

- a) Em caso do Benefício Proporcional Diferido (BPD) ser pago na forma de Benefício de Pensão por Morte, será aplicada a proporção correspondente às cotas de pensão por morte estabelecidas no âmbito do Regulamento do PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev;

- b)** O valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será, no mínimo, igual ao valor equivalente ao correspondente a uma Provisão Matemática de valor igual ao Resgate estabelecido no PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev;
- c)** Sobre o valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD), somente serão devidas as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio do PLANO BD nº 02-A CompesaPrev para os assistidos, a serem pagas quando do recebimento do correspondente benefício, inclusive as relativas ao custeio administrativo;
- d)** O valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será atualizado aplicando-se as mesmas regras de atualização estabelecidas para os benefícios de prestação continuada do Plano BD nº 02-A da CompesaPrev, tanto no período de diferimento quanto no período de pagamento.

36.02. Para fins de cálculo de Benefício Proporcional Diferido (BPD), entende-se como preenchimento, de forma plena, de todas as condições exigidas para a concessão de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez, o primeiro momento em que esse Benefício não sofreria qualquer redução, exceto a relativa à proporcionalidade atuarial aplicável em decorrência de tempo de filiação/contribuição ao Plano ou de não pagamento da joia de natureza atuarial, caso se mantivesse na condição relativa ao Autopatrocínio.

36.03. O benefício correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) será devido:

- a)** quando o participante, caso tivesse se mantido na condição relativa ao Autopatrocínio, faria jus ao benefício pleno de aposentadoria não decorrente de invalidez e respectiva reversão em benefício de pensão por morte;
- b)** quando o participante, caso tivesse se mantido na condição relativa ao Autopatrocínio, faria jus ao benefício de aposentadoria decorrente de invalidez e respectiva reversão em benefício de pensão por morte (somente no caso dele ter optado pelas coberturas relativas aos Benefícios de Riscos);
- c)** quando o participante, caso tivesse se mantido na condição relativa ao Autopatrocínio, faria jus a legar o benefício de pensão por morte como participante (somente no caso dele ter optado pelas coberturas relativas aos Benefícios de Riscos).

36.04. Para fins de início de concessão do correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD), entende-se como fazer jus ao benefício pleno de aposentadoria não decorrente de invalidez o transcurso de um prazo de diferimento não inferior aos k meses previstos no subitem 36.01, observado o disposto no subitem 36.02, sem prejuízo da faculdade de entrada em

gozo desse tipo de aposentadoria com redução por equivalência atuarial em decorrência de idade, desde que haja liquidez de caixa e viabilidade atuarial.

36.05. O participante que estiver enquadrado na condição relativa ao Benefício Proporcional Diferido (BPD), não estará sujeito a realizar pagamento de contribuições durante o período de diferimento, exceto as destinadas a participar do custeio de insuficiências atuariais do PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev.

36.06. O participante, que tiver se enquadrado na condição relativa ao Benefício Proporcional Diferido (BPD), poderá requerer, a qualquer tempo, o correspondente Resgate ou a correspondente Portabilidade, observada a legislação aplicável.

SEÇÃO XIX **DO RESGATE**

37. O Resgate observará as condições já estabelecidas no âmbito do Regulamento do PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev, para o caso de participante que, tendo rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, requeira receber a restituição das contribuições por ele vertidas ao Plano, bem como as condições estabelecidas a seguir.

37.01. Será permitida a opção pelo Resgate caso o participante já reúna condições para requerer benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, do PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev, desde que o participante não esteja em gozo do benefício.

37.02. Caso o participante não opte por realizar o Resgate na forma de pagamento único, poderá optar por realizá-lo na forma de pagamento fracionado em até 12 (doze) parcelas mensais, com os encargos financeiros estabelecidos no âmbito do PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev.

37.03. Os valores recebidos pelo PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev, na forma de valores portados, não poderão ser incluídos no Resgate.

37.04. Para fins de Resgate, as contribuições de responsabilidade do Patrocinador que tiverem sido realizadas pelo participante a partir da aprovação do presente Regulamento, devidamente deduzidas das parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Riscos e ao custeio administrativo, de acordo com o plano de custeio aplicável, serão entendidas como contribuição por ele vertidas ao PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev.

37.05. O exercício do Resgate implica na cessação dos compromissos do PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev em relação ao participante e seus

dependentes-beneficiários e será realizado em caráter irrevogável e irretratável.

SEÇÃO XX

DA PORTABILIDADE

Subseção I

Do Recebimento da Portabilidade e Afins

38. Os valores recebidos de outros planos, na forma de valores portados, serão registrados na Conta Individual de Recursos Portados do Participante, de forma a ser mantido controle em separado e desvinculado do direito por ele acumulado no PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev, observado o disposto nos subitens a seguir.

38.01. Por analogia à Conta Individual de Recursos Portados do Participante, será instituída uma Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, que receberá contribuição voluntária de qualquer participante.

38.02. Para todo e qualquer fim, a atualização dos saldos da Conta Individual de Recursos Portados do Participante e da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante se realizará pela rentabilidade efetivamente auferida pelos recursos garantidores dessas contas ao longo dos respectivos meses, líquida de todos os gastos necessários para a obtenção dessa rentabilidade e para a manutenção dessas contas.

38.03 Os benefícios a serem concedidos com base nos saldos dessas contas individuais serão os seguintes:

a) Ao fazer jus a receber qualquer Benefício de Aposentadoria pelo PLANO BD nº 02-A, o participante poderá, caso possua saldos nessas contas individuais, requerer o recebimento de uma renda mensal igual a 1% (um por cento) do saldo existente ao final de cada mês, sendo que, caso o valor dessa renda mensal seja, por 6 (seis) meses consecutivos, inferior a 5% (cinco por cento) do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar definido no subitem 1.09, deste regulamento, o saldo será pago de uma só vez.

b) Ao falecer, seus beneficiários com direito ao benefício de pensão por morte no PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev e que constem de carta de concessão de pensão por morte da Previdência Social ou, na inexistência destes, mediante alvará judicial, pessoa(s) designada(s) pelo participante na falta dos herdeiros legais, farão jus a receber os

saldos existentes nessas contas individuais de uma só vez, à título de Pecúlio Resgate por Morte do Participante.

- 38.04.** É facultado ao participante, no ato do requerimento da renda referida na letra “a” do subitem 38.03, receber, de uma só vez, o correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos dessas contas individuais, reduzindo, proporcionalmente a esse recebimento, o valor do que irá receber na forma da referida renda.
- 38.05.** No ato de pagamento de benefícios a serem efetuados com base nos saldos dessas contas individuais, serão descontadas contribuições de até 1,5% (um vírgula cinco décimos por cento) para custeio das despesas administrativas correspondentes.
- 38.06.** Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), os saldos da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante e da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, permanecerão sendo atualizados na forma do subitem 38.02 até que o participante requeira os benefícios referidos no subitem 38.03.
- 38.07.** Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pela portabilidade, os saldos da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante e da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, que serão incluídos no valor a ser portado pelo Participante, permanecerão sendo atualizados na forma do subitem 38.02 até sua efetiva transferência para o plano de previdência complementar que irá recebê-lo.
- 38.08.** Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pelo Resgate, o saldo da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, que integra o valor a ser resgatado, permanecerá sendo atualizado na forma do subitem 38.02 até seu efetivo pagamento como Resgate ao Participante, sendo que o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, que terá de ser portado para outro plano de previdência complementar indicado pelo participante, permanecerá sendo atualizado até a efetivação da Portabilidade, aplicando-se, por analogia, o previsto nos subitens 39.03, 39.04, 39.05, 39.06 e 39.08 da SubSeção II, desta Seção XX.
- 38.09.** Os recursos recebidos de outros planos, na forma de valores portados, bem como os recursos acumulados na Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, devidamente atualizados em conformidade com o subitem 38.02, poderão ser utilizados, parcial ou totalmente, pelo Participante, no ato de requerimento dos benefícios do PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev, para atenuar ou eliminar a influência de fatores redutores aplicados em decorrência de idade de entrada em benefício de

aposentadoria, de tempo de filiação/contribuição ao Plano ou à Previdência Social e de não pagamento de joia de natureza atuarial quando da inscrição como participante do Plano.

- 38.10.** Os recursos recebidos de outros planos, na forma de valores portados, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, devidamente atualizados em conformidade com o subitem 38.02, poderão ser resgatados pelo Participante.

Subseção II

Do Valor a ser Portado

- 39.** Tendo rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, o participante, que contar com 36 (trinta e seis) ou mais meses de contribuição ao PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev, poderá requerer a transferência do seu direito acumulado nesse Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos dessa natureza.
- 39.01.** Por se tratar de Plano de Benefício Definido instituído antes da entrada em vigor da Lei Complementar Nº 109/2001, o valor a ser portado relativo ao direito acumulado pelo participante corresponderá exatamente ao valor equivalente ao Resgate, aplicando-se, em consequência, o mesmo índice de atualização monetária aplicável ao Resgate até a efetivação da Portabilidade.
- 39.02.** A carência de 36 (trinta e seis) meses prevista no “caput” deste item não se aplica para valores recebidos como portabilidade de outros planos de previdência complementar ou assemelhados na forma da legislação aplicável
- 39.03.** A portabilidade será exercida mediante emissão de Termo de Portabilidade pela entidade que opera o PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev, contendo as informações exigidas pela legislação aplicável, o qual será por ela encaminhado à entidade receptora que opera o plano de benefício, dentro do prazo previsto na legislação vigente ao tempo da opção pelo instituto da portabilidade.
- 39.04.** É atribuição do participante prestar na ocasião de realização do protocolo do Termo de Opção, as informações exigidas pela legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.
- 39.05.** É vedado que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem pelos participantes do PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev sob qualquer forma.

39.05.01. É vedado o resgate de recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

39.06. Sobre o valor a ser portado não incidirão tributação ou contribuição de qualquer natureza, na forma da legislação aplicável.

39.07. A Portabilidade do direito acumulado pelo participante no PLANO BD nº 02-A da CompesaPrev, implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do referido Plano em relação ao participante e seus dependentes-beneficiários.

39.08. A Portabilidade é um direito inalienável do participante, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma e será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

SEÇÃO XXI

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DOS FUNDADORES PARA A COMPESAPREV

40. Para efeito dos itens 18, 20, 24, 27, 28 e 29, bem como do subitem 28.01., em relação aos participantes fundadores e somente em relação a estes, a expressão "contribuído para o PLANO BD nº 02-A, ininterruptamente, nos 12 (doze) ou 180 (cento e oitenta) meses conforme e o caso, anteriores ao início do benefício", será interpretada como "trabalhado na COMPESA ininterruptamente nos últimos 12 (doze) ou 180 (cento e oitenta) meses conforme o caso, anteriores ao início do benefício" e a expressão "desde a data da última inscrição como participante do PLANO BD nº 02-A" será interpretada como "desde a data da última admissão como empregado da COMPESA".

40.01. No caso do participante fundador que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, e continuar vinculado ao PLANO BD nº 02-A, nas condições e termos dos seus Regulamentos de Benefícios, o tempo ininterrupto de serviço no Patrocinador imediatamente anterior a este desligamento, será computado como tempo ininterrupto de contribuição ao PLANO BD nº 02-A para efeito dos mesmos itens referidos no item 40 deste Regulamento.

SEÇÃO XXII

PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS

41. Ressalvados os casos previstos em Lei, o direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, revertendo os valores respectivos em favor do PLANO BD nº 02-A.

- 41.01.** As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagos aos dependentes beneficiários previamente declarados pelo participante na CompesaPrev e reconhecidos pelo INSS e, na falta destes, aos herdeiros legais, ainda que não declarados, desde que por determinação judicial, depois de descontados eventuais créditos contributivos ou suplementações a maior indevidamente recebidas deste PLANO.
- 41.02.** As importâncias não recebidas em vida pelos dependentes-beneficiários, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagos aos herdeiros legais, desde que por determinação judicial, depois de descontados eventuais créditos em favor do PLANO BD nº 02-A.

SEÇÃO XXIII

CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES

- 42.** Os valores das suplementações pagas pelo PLANO BD nº 02-A serão reajustados de acordo com o critério constante dos subitens a seguir.
- 42.01.** Divide-se o valor de suplementação de aposentadoria obtido no mês da sua concessão pelo valor do Salário Real de Benefício para se obter o respectivo Fator de Vinculação entre esses valores.
- 42.02.** A suplementação de aposentadoria será sempre igual ao produto do Fator de Vinculação pelo valor do Salário Real de Benefício reajustado nos termos do subitem 42.03 a seguir.
- 42.03.** Salário Real de Benefício, na inatividade, será reajustado aplicando-se, nas mesmas épocas dos reajustes salariais coletivos concedidos pelo Patrocinador, o seguinte critério:
- a)** Até o primeiro reajuste subsequente à concessão da suplementação para os não assistidos quando da vigência deste critério de reajuste, ou, até o primeiro reajuste subsequente à entrada em vigor deste critério de reajuste para os que já eram assistidos quando da referida vigência, o Salário Real de Benefício, na inatividade, será reajustado nos mesmos índices, diferenciados ou não, aplicados pelo Patrocinador, para o reajuste de salários de seus empregados, a um salário mensal de idêntico valor, excluindo-se desses índices, os ganhos reais concedidos aos salários dos que permaneceram em atividade; e
- b)** Os demais reajustes, o Salário Real de Benefício, na inatividade, serão feitos pela aplicação do INPC do IBGE, acumulado desde o mês do reajuste anterior até o mês anterior ao do reajuste atual.
- 42.03.01.** Consideram-se ganhos reais, os reajustes salariais coletivos acumulados, concedidos pelo Patrocinador, que, desde o último reajuste coletivo anual anterior ao mês do início do

recebimento da suplementação do PLANO BD nº 02-A, ultrapassar o indexador atuarial deste plano que é o INPC do IBGE, aplicado com um mês de defasagem.

- 42.04.** Ocorrendo antecipações de reajuste salarial no Patrocinador, será automaticamente estendida a reposição de perdas salariais, contida nessas antecipações, ao valor do Salário Real de Benefício referido no subitem 42.03 anterior.
- 42.05.** A suplementação de Pensão será sempre igual ao valor que teria a suplementação de aposentadoria, que serviu de base de cálculo do valor das referidas suplementações de Pensão, multiplicado pelos coeficientes regulamentares de cálculo da pensão.
- 42.06.** Para os participantes e respectivos dependentes beneficiários que, em dezembro de 1994, já estavam recebendo suplementação de aposentadoria ou pensão do PLANO BD nº 02-A, se reajustará o Salário Real de Benefício Inicial, até esse mês, pelos mesmos índices de reajuste das suplementações previstos nos Regulamentos anteriores, de forma a estabelecer o Fator de Vinculação necessário para se aplicar, nos reajustes futuros, o presente critério de reajuste das suplementações.

SEÇÃO XXIV

CUSTEIO

- 43.** As contribuições dos participantes/assistidos e do Patrocinador para o PLANO BD nº 02-A se destinam ao custeio dos benefícios e das despesas administrativas, em conformidade com o Plano de Custeio e o Programa de Gestão Administrativa - PGA.
- 43.01.** O Custeio Administrativo do PLANO utilizará a parcela das contribuições dos participantes/assistidos e do Patrocinador destinada, em conformidade com o Plano de Custeio, para esse fim, bem como observará os limites estabelecidos pela legislação aplicável para os gastos com despesas administrativas.
- 43.02.** O Custeio Administrativo poderá ser feito, também, com as seguintes fontes de custeio, na forma estabelecida no Programa de Gestão Administrativa - PGA, elaborado em consonância com o Plano de Custeio do PLANO BD nº 02-A:
- a) Resultados dos Investimentos;
 - b) Receitas Administrativas;
 - c) Reembolsos de Patrocinadores;
 - d) Recursos do Fundo Administrativo; e
 - e) Doações.

44. Os Participantes e os Assistidos em gozo de benefício de aposentadoria ou de pensão (por morte) pelo PLANO contribuirão com os seguintes percentuais incidentes sobre o Salário Real de Contribuição, observado o disposto no item 57 e no subitem 60.01.

i) **A% (A por cento) = “ α ” vezes a% mais $\Delta a\%$, onde “ α ” vezes a% é o percentual correspondente à Contribuição Normal Original e $\Delta a\%$ é o ajuste nesse percentual da Contribuição Normal Original de a% decorrente da Reavaliação Atuarial Periódica, ambos incidentes sobre a parcela do Salário Real de Contribuição não excedente à metade do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar.**

ii) **B% (B por cento) = “ α ” vezes b% mais $\Delta b\%$, onde “ α ” vezes b% é o percentual correspondente à Contribuição Normal Original e $\Delta b\%$ é o ajuste nesse percentual da Contribuição Normal Original de b% decorrente da Reavaliação Atuarial Periódica, ambos incidentes sobre a parcela do Salário Real de Contribuição entre a metade do Menor Valor Teto e o próprio Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar;**

iii) **C% (C por cento) = “ α ” vezes c% mais $\Delta c\%$, onde “ α ” vezes c% é o percentual correspondente à Contribuição Normal Original e $\Delta c\%$ é o ajuste nesse percentual da Contribuição Normal Original de c% decorrente da Reavaliação Atuarial Periódica, ambos incidentes sobre a parcela do Salário Real de Contribuição entre o Menor Valor Teto e três vezes o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar; e**

iv) **D% (D por cento) = “ α ” vezes d% mais $\Delta d\%$, onde “ α ” vezes d% é o percentual correspondente à Contribuição Normal Original e $\Delta d\%$ é o ajuste nesse percentual da Contribuição Normal Original de d% decorrente da Reavaliação Atuarial Periódica, ambos incidentes sobre a parcela do Salário Real de Contribuição entre três vezes o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar.**

onde:

“ α ” = corresponde ao fator de agravamento a ser multiplicado pela Contribuição Normal dos Participantes para dar cobertura à entrada em suplementação de aposentadoria especial ou à entrada em suplementação de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com conversão de tempo de serviço especial em normal junto à Previdência Social, a partir do momento em que essa cobertura deixou de ser feita através de Contribuição Adicional Paritária (do Participante Favorecido e do Patrocinador), no caso dos Participantes; e

“ α ” = 1 (um), no caso dos Assistidos em gozo de benefício de aposentadoria ou de pensão (por morte) pelo PLANO.

a% = b% = c% = d% = 0,0000% (Zero por Cento), no caso dos assistidos em gozo de benefício de pensão (por morte).

- 44.01.** Os ajustes de $\Delta a\%$, $\Delta b\%$, $\Delta c\%$ e $\Delta d\%$, a serem considerados no cálculo dos percentuais contributivos normais **A%**, **B%**, **C%** e **D%**, serão determinados através de Reavaliação Atuarial Periódica, sendo que **A%**, **B%**, **C%** e **D%** não serão inferiores a **0,0000% (Zero por Cento)**.
- 44.02.** Os participantes que preencherem todos as condições de requererem suplementação de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço/contribuição, sem redução de qualquer natureza, no valor de sua suplementação, passarão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação que nesse sentido por feita pela COMPESA, a recolher, além da sua contribuição pessoal, todas as contribuições do Patrocinador.
- 44.03.** Os **participantes e os assistidos do PLANO BD nº 02-A** contribuirão em conformidade com o subitem 14.04 e os itens 44 e 60.
- 44.04.** As contribuições dos participantes, que também incidirão sobre o 13º Salário, considerarão o valor correspondente ao 13º Salário isoladamente das demais parcelas integrantes do Salário Real de Contribuição, para efeito de aplicação das taxas progressivas de contribuição prevista no item 44.
- 45.** O Patrocinador - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA - além da dotação inicial estipulada no estudo de viabilidade que resultou na instituição do PLANO BD nº 02-A, contribuirá mensalmente, a partir do mês seguinte ao da aprovação deste Regulamento pela autoridade competente, com a taxa de, **e%** (**e** por cento) da folha total de remuneração de todos os empregados do Patrocinador, como contribuição amortizante, fixada através de reavaliações atuariais realizadas com intervalo não superior a 01 (um) ano, observadas as determinações legais vigentes e mais o montante igual ao valor total das contribuições recolhidas pelos participantes ativos e assistidos como contribuição normal, observado o disposto no subitem 44.01. e nos itens 57 e 60 deste Regulamento.
- 46.** As contribuições do Patrocinador, bem como as contribuições ou quaisquer outros valores por ela descontados dos salários dos participantes, referentes à débitos dos mesmos para com o PLANO BD nº 02-A, serão recolhidas, sob responsabilidade do Patrocinador, à tesouraria da CompesaPrev ou à estabelecimentos bancários por esta designados, em seu favor até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, podendo ser exigido, em conjunturas inflacionárias, através de parecer atuarial, a antecipação desse recolhimento do dia 5 (cinco) para o dia 1º (primeiro).
- 47.** A contribuição do participante que esteja prestando serviço regular e efetivo ao Patrocinador será descontada na respectiva folha de pagamento.

- 48.** O participante, que não queira ter sua suplementação de aposentadoria, por tempo de serviço/contribuição ou idade, proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição ao PLANO BD nº 02-A, contados desde a data da última inscrição como participante dessa Fundação, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), terá de pagar uma contribuição adicional, denominada "joia atuarial (de inscrição de participante)", determinada atuarialmente em função da idade, da remuneração e do tempo anterior de atividade abrangida ou reconhecida pela Previdência Social, observando-se o subitem 23.01.
- 48.01.** Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da aprovação das alterações regulamentares destinadas a adaptar o presente Regulamento às Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, inseridas nas Seções XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, que tratam da Regulamentação do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido (BPD), do Resgate e da Portabilidade, respectivamente, a inclusão de novos dependentes-beneficiários após terem decorridos 12 (doze) meses da concessão de suplementação de aposentadoria ou do falecimento do participante, considerando o que ocorrer primeiro, estará sujeita ao pagamento ou à regularização da "joia atuarial (por inscrição de novos dependentes-beneficiários)", conforme disposto no subitem 1.11 deste Regulamento.
- 49.** O participante, que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador e conservar a condição de participante em autopatrocínio ou que for licenciado sem ônus para o Patrocinador, além da sua contribuição pessoal, pagará também todas as contribuições do Patrocinador, calculadas ambas sobre o valor do Salário Real de Contribuição definido no subitem 14.02.
- 50.** A contribuição do participante que estiver numa das situações previstas no item 49, será recolhida pelo mesmo à tesouraria da CompesaPrev ou a estabelecimentos bancários por esta designados, em seu favor, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido.
- 51.** Ficam todos os participantes em qualquer hipótese, obrigados ao recolhimento, nos prazos e condições previstos no item 50, nos casos em que, por qualquer motivo, deixe de ser feito o desconto em folha de salário ou de suplementação.
- 51.01.** Em conjunturas inflacionárias, através de parecer atuarial, o prazo de até o dia 5 (cinco), referido no item 50, poderá ser reduzido para o dia 1º (primeiro).
- 52.** Não ocorrendo o recolhimento de contribuições ou de débitos de Participantes ou do Patrocinador dentro do prazo de vencimento, os mesmos sofrerão encargos não inferiores a atualização monetária medida pelo INPC do IBGE, acrescida de juros reais de 1% (um por cento) ao mês, devendo, além disso, ser prevista multa crescente, proporcional ao período de mora, sem prejuízo da aplicação do disposto nos Estatutos da CompesaPrev, nos contratos firmados entre essa Entidade Fechada de Previdência Complementar e os Patrocinadores

e na legislação aplicável, prevalecendo sempre a condição mais favorável ao PLANO BD nº 02-A.

SEÇÃO XXV

REGIME FINANCEIRO

53. Com base nas contribuições recebidas e de suas aplicações financeiras, a CompesaPrev constituirá um fundo de garantia dos compromissos assumidos no PLANO BD nº 02-A em relação aos participantes e respectivos dependentes beneficiários, destinado a dar cobertura às reservas atuariais exigidas pela legislação em vigor.

53.01. As Provisões (Reservas) Atuariais serão consignadas de acordo com o Plano de Contas vigente, sendo calculadas através de atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscritos como sócios do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

SEÇÃO XXVI

CONCESSÃO E PAGAMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO

54. Atendidas todas as carências e exigências regulamentares e estatutárias, as suplementações de aposentadoria do PLANO BD nº 02-A só serão devidas aos participantes a contar da data do seu desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador, após o deferimento pela CompesaPrev do seu pedido de suplementação e, em conformidade com o item 16 e respectivo subitem 16.01 deste Regulamento, enquanto durar o referido desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador.

55. Para o participante que esteja desligado do quadro de pessoal do Patrocinador, a suplementação de aposentadoria só será devida após a concessão de aposentadoria pela Previdência Social e mediante deferimento do pedido de suplementação encaminhado à CompesaPrev, uma vez atendidas todas as carências legais, regulamentares e estatutárias.

56. O pagamento dos benefícios de suplementação de aposentadoria e de suplementação de pensão será efetuado através de crédito em conta corrente até o dia 28 de cada mês, com disponibilidade para saque no dia útil imediatamente posterior.

56.01. Caso não haja expediente bancário externo na data de pagamento de benefícios referida neste item, o crédito deverá ser efetuado no primeiro dia útil antecedente.

56.02. Os débitos contributivos ou relativos a suplementações a maior indevidamente recebidas por parte de participantes assistidos falecidos, não prescritos, serão deduzidos da suplementação de pensão na proporção de cada parcela familiar e individual concedida.

SEÇÃO XXVII

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 57.** O plano de custeio será acompanhado permanentemente e será reavaliado anualmente, através de atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscritos como sócios no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprometendo-se o Patrocinador e os participantes, inclusive os assistidos a adotar as novas contribuições que se façam necessárias ao perfeito equilíbrio atuarial do PLANO BD nº 02-A observado os dispostos nos subitens 57.01 e 57.02 a seguir.
- 57.01.** Os ajustes de $\Delta a\%$, $\Delta b\%$, $\Delta c\%$ e $\Delta d\%$, a serem considerados no cálculo dos percentuais contributivos normais A%, B%, C% e D%, em conformidade com o subitem 44.01. estão em consonância com o Regime Financeiro de Capitalização na Versão do Método Agregado, que passou a ser adotado como o fechamento do PLANO BD nº 02-A a novas adesões de Participantes, que pressupõem a existência de suficiente cobertura atuarial a cada Reavaliação Atuarial Periódica desse Plano.
- 57.02.** Caso, por qualquer motivo, não sejam aplicados integralmente os ajustes referidos no subitem 57.01. no estabelecimento das Contribuições Normais A%, B%, C% e D%, e o PLANO BD nº 02-A apresente Insuficiência Atuarial passível de ser coberta, sua cobertura se dará pelo estabelecimento de Contribuições Extraordinárias a serem estabelecidas observando o que estabelece a legislação pertinente.
- 57.03.** A existência de Resultados Superavitários que, na forma estabelecida pela legislação aplicável, sejam objeto de distribuição entre Participantes / Assistidos e Patrocinador, dará origem à sua distribuição observando-se para tanto a legislação que trata da distribuição de resultados superavitários de Entidades Fechadas de Previdência Complementar.
- 58.** Toda vez que o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar se afastar de forma significativa (em percentual superior a 25%) do Teto Máximo de Benefício da Previdência Social, a Diretoria da CompesaPrev *poderá avaliar* se as causas desse afastamento são de natureza conjuntural ou estrutural e proporá, se julgar necessário, ao Conselho Deliberativo e ao Patrocinador, a revisão do seu valor para aproximá-lo do referido Teto Máximo da Previdência Social, acompanhada das respectivas avaliações atuariais de viabilidade.
- 58.01.** Aprovada a revisão do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar, no âmbito do Conselho Deliberativo e do Patrocinador, a mesma, acompanhada das respectivas avaliações atuariais de

viabilidade, será encaminhada para homologação das autoridades competentes.

- 59.** Os benefícios deste Plano Previdenciário, concedidos aos participantes ou dependentes beneficiários, salvo quanto aos débitos contributivos ou relativos a suplementação a maior indevidamente recebida, não prescritos, e quanto aos determinados por força de Lei, ou ainda derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por sentença judicial; não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.
- 60.** Com vistas a respeitar as principais características deste Plano, a forma de custeio da antecipação da entrada em suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição decorrente da entrada em suplementação da aposentadoria especial ou em suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com conversão de tempo de serviço especial em normal junto à Previdência Social se dará da seguinte forma:
- 60.01.** A partir da vigência desta alteração regulamentar, o custeio das aposentadorias em questão será integrado ao custeio normal do Plano. De tal forma, os participantes, paritariamente com a Patrocinadora, passarão a custear, de forma solidária, a referida antecipação de suplementação. Por decorrência, os percentuais contributivos **normais originais** de a%, b%, c% e d% aplicáveis aos participantes **considerados no cálculo dos respectivos percentuais contributivos normais de A%, B%, C% e D%, referidos no item 44**, passarão a ser distintos dos aplicáveis aos Participantes **em gozo de benefícios**.

SEÇÃO XXVIII

VIGÊNCIA DO REGULAMENTO

- 61.** Este Plano de Benefícios será fechado para adesão de novos participantes a partir da data da publicação da Portaria de aprovação destas alterações, mantendo-se o direito adquirido e acumulado de todos aqueles já inscritos.

Alterações aprovadas através da Portaria Nº 782, de 10 de novembro de 2020, publicada em 16/11/2020 no Diário Oficial da União.